

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA

À(o)
Ilustríssimo(a) Sr(a). Pregoeiro(a).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2017

IMPUGNAÇÃO do Edital do Pregão Presencial nº 72/2017

Participação dos produtos da marca TECTONER, fabricante de cartuchos de tinta e toners para impressoras .

Tectoner Recarga de Toner Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Devidamente escrita no CNPJ/MF sob nº 01.027.088/0001-06, com sede na rua Neo Alves Martins, 274, Zona 03, Maringá – Pr, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria ESCLARECER.

1.1 O presente Pregão Presencial tem como objeto **“REGISTRO DE PREÇOS para eventuais aquisições parceladas de CARTUCHOS, TONERS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA para uso das repartições públicas do Município de Imbuia.”**.

No ANEXO I – Relação dos itens da licitação, itens de 1 ao 12 e 47, na descrição pede-se: Original:

Porém, existe decisão do Tribunal de Contas da União – Cartilhas e Manuais: Licitações e Contratos – Orientações Básicas – 3º Edição – Revista, atualizada e ampliada em sua página 84, instrui a definição de ORIGINALS são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão embora não fabrique impressoras, onde trazem estampa a marca desse fabricante e tem qualidade assegurada por seu próprio fabricante.



Vejamos que é a mesma definição cartuchos (ORIGINAIS) a Decisão do TCU 1622/2002 como segue:

Diferencia a seguir os cartuchos por suas propriedades:

ORIGINAIS: são cartuchos produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

REMANUFATURADOS: são cartuchos recarregados com tinta por empresas de remanufatura, que compram cartuchos originais vazios, fazem uma vistoria para verificar seu estado e os enchem de tinta com máquinas industriais, reetiquetando o cartucho com a informação de "cartucho remanufaturado" e fornecendo garantias. Como, de maneira geral, os cartuchos para impressão bem como a tinta não são fabricados no Brasil, as empresas de remanufatura importam as tintas utilizadas. Nesse caso o procedimento é legal, embora a qualidade dependa da empresa e do estado do cartucho.

RECICLADOS: são cartuchos recarregados com tinta através de processos artesanais, por pessoas ou empresas que não colocam seu nome no processo, nem tem licença para tal. Normalmente, quem leva os cartuchos para serem reciclados são os próprios usuários.

Em cumprimento a diversas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU. Por exemplo: Decisão TCU nº 1.476/2002 – P, TCU 130/2002 – P, TCU 516/2002 – P, TCU 644/2002, TCU 1196/2002 – P, TCU 1622/2002 – P e Acórdão 1446/2004 – Acórdão 615/2003 – Acórdão 1033/2007 – Acórdão 1354/2007.

Fica esclarecido em respeito a esta instrução do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que os cartuchos de tinta e toner de qualquer fabricante, que tenha as características técnicas exigidas pelo Edital devem ser aceitos.

Vejamos ainda, O TCU no Acórdão nº 1033/2007 define desta forma os cartuchos Compatíveis:

Utiliza matéria prima nova desde a carcaça, passando pelos circuitos, até a tinta, apesar de não ser produzidos pelo fabricante da impressora. Na caixa traz termo Compatível, o código do produto dado por seu próprio fabricante, e o código do cartucho original, para facilitar a conversão por parte do usuário.

Onde no mesmo Acórdão o Egrégio TCU no item 4.2.2 assim se expressa: O Tribunal tem entendimento que é legítimo exigir em Edital o fornecimento de **Cartuchos Originais ou Similares**, de primeiro uso e a não admissão de remanufaturados, recondicionados ou recarregados, sem que se configure



preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo de certame.

Já o Emitente Ministro Guilherme Palmeira relator de Acórdão 615/2003 Segunda Câmara ao Julgar representação analógica assim pronunciou:

Quanto o mérito, como observou a SECEX-PR, o caso em tela em tudo se assemelha aquele apreciado pelo Tribunal nos autos do TCU 012.416/2001-3, que deu ensejo à Decisão 130/2002- Plenário. Naquela assentada, a propósito, o Relator do feito, Ministro Marcos Bemquerer Costa anotou:

A simples alegação de que a exigência editalícia se fez necessária, tendo em vista, já em um passado recente, procedentes à aquisição de produtos alternativos (cartuchos) e estes provocaram danos em equipamentos (impressoras) não se afigura para justificar a restrição. Haja visto, que a assertiva não os fez respaldar para atestado técnico de que os danos foram realmente decorrentes do uso de cartuchos de marca diversa, e conforme demonstrou a representante é frequente, no mercado, inclusive em Órgãos Públicos, tal uso, existindo inúmeras marcas conceituadas que atendem adequadamente à finalidade.

É claro e verídico que conforme o TCU os cartuchos de tinta e toners Originais, Compatíveis ou Similares atendem as exigências do Edital em referência.

Ressaltamos que o Egrégio TCU em várias oportunidades ao examinar matérias analógicas, sempre se posicionou contrário à participação nas licitações para aquisição de cartuchos e toners para impressoras, apenas aos produtos da marca das impressoras uma vez que não pode se ignorar uma realidade de mercado.

Ademais, o Egrégio TCU em suas decisões: 130/2002, 644/2002 e 1622/2002 posicionam-se contrário nas aquisições de cartuchos e toners para impressora, apenas aos produtos originais do fabricante.

Já na mesma Decisão do TCU 1622/2002 no item 13 assim define:

“Esse Tribunal entende que a aquisição de componente de outras marcas não desonera de responsabilidade o seu fabricante, pois qualquer fabricante de insumo está sujeito aos preceitos de responsabilidade civil e as prescrições do código de DEFESA DO CONSUMIDOR, razão pela qual, a exigência de só admitir peças genuínas do fabricante do equipamento ou de se exigir apenas dos demais fabricantes laudos técnicos de comprovação de qualidade, constitui restrição a competitividade.”

Na mesma Decisão podemos ver para se obter melhor segue:

“Transcrevo a seguir, o contido no item 11.1.9 e subitem 11.1.9.1 do edital nº 06/2002 da GRA/PR: 11.1.9 Visando prevenir danos ao parque de informática da Administração, uma vez que a vida útil das impressoras fica reduzida com



a utilização de cartuchos não originais, reciclados ou recondicionados, os cartuchos de impressão deverão ser originais do fabricante da impressora não sendo admitido cartuchos reciclados, recondicionados ou fabricados por qualquer processo semelhante." (grifo no original) "11.1.9.1 No caso de cartuchos de marca diferente da marca do equipamento deverá apresentar laudo expedido por Entidade de reconhecida idoneidade, que comprove o seu bom desempenho quando utilizados nos mesmos."

Vindo de encontro ao que já foi relatado e transcrito, para se obter a qualidade e não direcionar marca, seguimos várias Decisões e Acórdãos do TCU para se comprovar a veracidade dos cartuchos e toners ressalta que siga-se a Normatização da Norma ABNT NBR ISO/IEC 19752 (19798) e 24711, a mesma que atesta a qualidade dos cartuchos e toners originais dos diversos fabricantes dos equipamentos.

Pois bem, consoante Certificado de Acreditação expedido pela coordenação geral INMETRO – CGRE/INMETRO, Laboratório de Metrologia Lenco, está acreditado a elaborar os respectivos testes, pois atende os requisitos estabelecidos na ABNT, NBR, ISO/IEC 19752.

http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp?nom_apelido=LENCO

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

II – elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indignação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados:

III – exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal:

*A bem da verdade seria uma afronta aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA a não aceitação de Laudos Técnicos e registro da marca TECTONER "na classificação de toners e cartuchos" garantido que os mesmos são originais da marca atendendo o pedido do **Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2017, ANEXO I, itens 1 ao 12 e 47.***

Portanto, por todos os fundamentos expostos não encontramos respaldo legal para a não aceitação dos cartuchos de tinta e toners Originais da marca TECTONER juntamente com Laudos Técnicos, Registro da Marca, Certificados CE e ISO, Declaração de Linha de Produção garantindo a qualidade nos padrões, nacionais e internacionais para comprovar a sua veracidade, que seguem juntamente com a Proposta de Preços.



Sendo notório que a Norma ABNT NBR ISO/IEC 19752/ 19758/ 24711 é a mesma utilizada pelos respectivos fabricantes dos equipamentos conforme descrito anteriormente em seus sites.

O caput do artigo 3º da lei 8.666/93 determina que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas".

5

Baseados no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 e no Acórdão 747/2008 Plenário – TCU,

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Sabemos que a justificativa técnica de exposta no artigo 7º da lei de licitações, trata-se de casos em que não haja no mercado produtos/equipamentos/peças que tenham condições de atenderem perfeitamente as necessidades e funcionalidades necessárias à utilização dos equipamentos. Assim, há justificativa plausível para a exigência de produto da marca do equipamento, inclusive por não se tratar, neste caso, de vedação à Livre concorrência. Da mesma forma, "cai por terra" o argumento de que há "circunstanciada motivada" na exigência de original do fabricante da impressora, já que há no mercado atual produtos originais 100% novos, produtos por outros fabricantes, e que atendem perfeitamente as necessidades dos usuários.

Ressaltamos que se fosse objetivo desta Corte a aquisição apenas de produtos originais (produzidos pelo fabricante do equipamento), o caminho legal poderia ser a contratação direta ou até uma eventual restrição à competitividade. Entretanto a Lei 8.666/93, somente admite a exigência de bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, quando for tecnicamente justificável. O presente edital exige no **Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2017, ANEXO I, itens 1 ao 12 e 47, pede-se Cartucho de Tinta Original** e nem poderia fazê-lo, pois o termo de referência elaborado pela unidade técnica e devidamente aprovado pela autoridade competente, no Edital do **Pregão Presencial 72/2017 da Prefeitura Municipal de Imbuia**, em momento algum se referiu a qualquer justificativa técnica que pudesse determinar tal restrição.



am

Em face do exposto, requer se digne Vossa Senhoria:

- Aceitar cartuchos de tinta que atendam a descrição técnica do ANEXO I, itens de 1 ao 12 e 47, pede-se *Cartucho de Tinta Original* do Edital relativo ao Pregão Presencial 72/2017, que acatem a participação de cartuchos de tinta e 100% novos, originais, de marca diferente do fabricante da impressora, através da apresentação de Laudos Técnicos emitidos por Laboratório Credenciado pela ABNT/INMETRO.

Neste Termos

P. Deferimento

Maringá, 11 de dezembro de 2017.



TECTONER RECARGA DE TONER LTDA
Marcos Keiti Ueda
CPF: 567.164.519-00

01.027.088/0001-06

**TECTONER
RECARGA DE TONER LTDA.**

RUA NÉO ALVES MARTINS, 274 - SALA 01

ZONA 03 - CEP 87050-110

MARINGÁ - PR





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA.

CONTRATO SOCIAL

ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE, brasileiro, casado, maior, comerciante, portador da Cédula de Identidade Civil RG. 3.927.461-2, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob nº. 586.514.389-15, residente e domiciliado em Maringá-Pr., à Rua Neo Alves Martins, 833, Aptº 1.102, Vl. Operária e GRACE KELLI CARIANI, brasileira, casada, maior, comerciante, portadora da Cédula de Identidade Civil RG.4.239.457-2, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob. nº. 851.411.869-20 residente e domiciliada em Maringá-Pr., à Rua Neo Alves Martins, 833, aptº 1.102, Vl. Operária, resolvem constituir uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada regida pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

DENOMINAÇÃO SOCIAL: TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA. Sede e Foro: Av. Riachuelo, nº 931, Loja 01, Vl. Operária, em Maringá - Paraná. **PRAZO DE DURAÇÃO:** Indeterminado. **INÍCIO DAS ATIVIDADES:** 01.02.96. **ATIVIDADE ECONÔMICA:** Recarga de cartuchos de impressoras.

CLÁUSULA SEGUNDA:

CAPITAL SOCIAL: R\$.8.000,00 (oito mil reais), divididos em 8.000 quotas de R\$.1,00 (hum real), cada uma, assim distribuídos: Romário Rubens Sylvestre, com R\$.4.000,00 (quatro mil reais) e Grace Kelli Cariani, com R\$.4.000,00 (quatro mil reais), integralizado em moeda corrente do país neste ato. A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA:

GERENTE: ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE. **USO DO NOME COMERCIAL:** Individualmente. **PRÓ-LABORE:** Ao sócio e outros que prestarem serviços à sociedade fixado de comum acordo. **OBRIGAÇÕES:** Proibidos aval, endosso, fiança e caução de favor. **CAUÇÃO DE GERÊNCIA:** Dispensados.

CLÁUSULA QUARTA:

BALANÇO GERAL: Anualmente em 31 de dezembro. **RESULTADOS:** Atribuídos proporcionalmente aos sócios com quotas integralizadas ou mantidas em reserva na sociedade.

CLÁUSULA QUINTA:

DESIMPEDIMENTO: Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA SEXTA:

DELIBERAÇÕES SOCIAIS: Por maioria absoluta de votos, inclusive a de transformação do tipo jurídico, cabendo um voto a cada quota de capital.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 98.870-9
R. Presidente Getúlio Vargas, 116 - Bairro Dos Lírios - Jd. Pousa - Maringá - PR - CEP 81200-000 - Fone: (41) 334-4001 - Fax: (41) 334-4001

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 11, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 40590410171507030273-1; Data: 04/10/2017 15:13:02

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFU61101-01UP.
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Valber de Miranda Cavalca
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
 JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA.
CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: Por consentimento dos demais sócios e decurso de prazo de direito de preferência de sessenta dias, mediante prévia notificação.

CLÁUSULA OITAVA: MICROEMPRESA: Declara para o registro especial como Microempresa que se enquadra nos termos da Lei Federal nº 7.256/84.

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumprí-los em todos os seus termos.

Maringá-Pr., 18 de janeiro de 1.996.

Romário Rubens Sylvestre
 Romário Rubens Sylvestre

Grace Kelli Cariani
 Grace Kelli Cariani

TESTEMUNHAS:
Ivo Massanobu Yamamoto
 Ivo Massanobu Yamamoto

Luiza Terue Yamamoto
 Luiza Terue Yamamoto

Wânia Stuchade
 Wânia Stuchade de Andrade
 ADVOGADA
 OAB/PR-21.073.

Junta Comercial do Paraná
 Maringá
 41203484025
 Arquivado nº
 por decisão singular em regime ordinário
 em 26 JAN 1996
Claudia C. Ponchi
 Claudia C. Ponchi - OAB/PR-11.2842
 P/ Secretário Geral

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELionato de Notas - Código CNJ 08.879-4
 Rua Presidente Vargas, 118 - Bairro São Lourenço - CEP 81200-000 - Maringá - Paraná - Brasil - Tel: (41) 3244-5004 - Fax: (41) 3244-5004

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 40590410171507030273-2; Data: 04/10/2017 15:13:02

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFU61100-WPLK;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Valber de Miranda Cavalari
 Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP
CNPJ. 01.027.088/0001-06

**SEXTA ALTERAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL**

ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE, brasileiro, nascido em Maringá-PR., casado sob regime de comunhão parcial, empresário, portador da CI RG. 3.927.461-2, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob nº. 586.514.389-15, residente e domiciliado em Maringá-PR, à Rua Néo Alves Martins, nº 2942, Apto 701, zona 01 e MÁRCIO KODIUEDA, brasileiro, nascido em Apucarana-PR, casado sob regime de comunhão parcial, empresário, portador da CI RG. 5.881.925-5, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob nº. 795.031.289-00, residente e domiciliado em Maringá-Pr., à Rua São Cristóvão, nº 102, zona 08, únicos sócios da sociedade empresarial TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA. EPP, sediada em Maringá-Pr., à Rua Néo Alves Martins, 274, Loja 01, zona 03, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.412.0343402-5 em 26.01.1996, e última alteração sob nº 20060890550 em 06.04.2006, CNPJ 01.027.088/0001-06, resolvem por este instrumento particular de alteração, alterarem e o seu Contrato Social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL: Passa a ser: Fabricação de cartuchos de toner, equipamentos de informática, e componentes eletrônicos, recarga de cartuchos de impressoras, comércio de toner, tintas, cartuchos, máquinas e suprimentos de informática, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, artigos de papelaria e escritório, móveis, locação de impressoras, copiadoras, periféricos, equipamentos de informática e de escritório, locação de automóveis sem condutor, assistência técnica em computadores e periféricos.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A administração da sociedade caberá aos Srs. ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE e MÁRCIO KODIUEDA, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADORES, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. **PRÓ-LABORE:** Aos administradores e outros que prestarem serviços à sociedade fixado de comum acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de





SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP
CNPJ. 01.027.088/0001-06

**SEXTA ALTERAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL**

CLÁUSULA QUINTA:

AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL: O Capital Social de R\$.100.000,00(cem mil reais), fica elevado para R\$.150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) divididos em 150.000 quotas de R\$.1,00 (hum real) cada uma sendo o aumento no valor de R\$.50.000,00(cinquenta mil reais), subscrito e integralizado da seguinte forma:

- a) O sócio ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE com 25.000(vinte e cinco mil) quotas pelo valor nominal de R\$.25.000,00(vinte e cinco mil reais), com aproveitamento de parte do saldo da conta Lucros Acumulados;
- b) O sócio MÁRCIO KODI UEDA com 25.000(vinte e cinco mil) quotas pelo valor nominal de R\$.25.000,00(vinte e cinco mil reais), com aproveitamento de parte do saldo da conta Lucros Acumulados;

CLÁUSULA SEXTA:

À vista da modificação ora ajustada os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

"ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE, brasileiro, nascido em Maringá-PR., casado sob regime de comunhão parcial, empresário, portador da CI RG. 3.927.461-2, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob nº. 586.514.389-15, residente e domiciliado em Maringá-PR., à Rua Néo Alves Martins, nº2942, Apto 701, zona 01 e MÁRCIO KODI UEDA, brasileiro, nascido em Apucarana-PR, casado sob regime de comunhão parcial, empresário, portador da CI RG. 5.881.925-5, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob. nº.795.031.289-00, residente e domiciliado em Maringá-Pr., à Rua São Cristovão, nº 102, zona 08, únicos sócios da sociedade empresarial TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA. EPP, sediada em Maringá-Pr., à Rua Néo Alves Martins, 274, Loja 01, zona 03, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.412.0343402-5 em 26.01.1996, e última alteração sob nº 20060890550 em 06.04.2006, resolvem por este instrumento particular de alteração, consolidarem o seu Contrato Social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA.- EPP.

CLAUSULA SEGUNDA – A sociedade tem a sua sede na Rua Néo Alves Martins, nº 274, Loja 01, Zona 03, em Maringá-Pr., CEP nº 87050-110.

CLAUSULA TERCEIRA – O objeto social: Fabricação de cartuchos de toner, equipamentos de informática, e componentes eletrônicos, recarga de cartuchos de impressoras, comércio de toner, tintas, cartuchos, máquinas e suprimentos de informática, eletrodomésticos, equipamentos de audio e vídeo, artigos de papelaria e escritório, móveis, locação de impressoras, equipamentos de informática e de escritório, locação de automóveis sem computadores e periféricos.

folha 02/04



TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP
CNPJ. 01.027.088/0001-06

**SEXTA ALTERAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL**

CLAUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

- ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE	75.000	50,0%	R\$.75.000,00
- MARCIO KODI UEDA	75.000	50,0%	R\$.75.000,00
TOTAL	150.000	100,00%	R\$.150.000,00

CLAUSULA QUINTA - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de fevereiro de 1.996 e seu prazo é indeterminado.

CLAUSULA SEXTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SETIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente a integralização do capital social.

CLAUSULA OITAVA - A administração da sociedade caberá aos Srs. ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE e MÁRCIO KODI UEDA, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADORES, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. **PRÓ-LABORE**: Aos administradores e outros que prestarem serviços à sociedade fixado de comum acordo.

CLAUSULA NONA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLAUSULA DECIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLAUSULA DECIMA-PRIMEIRA - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ou por crime falimentar, de prevaricação, dilatação, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

folha 03/04



[Assinatura]



SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP
CNPJ. 01.027.088/0001-06

**SEXTA ALTERAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL**

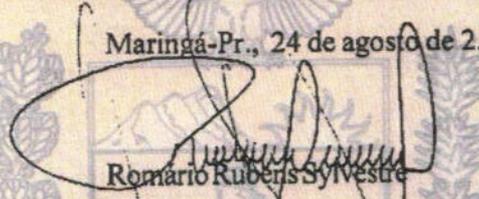
nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DECIMA-TERCEIRA - Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião / assembléia de sócios.

CLAUSULA DECIMA-QUARTA - Fica eleito o foro de Maringá-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato."

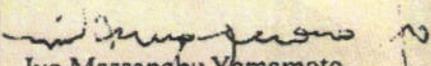
E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumprí-los em todos os seus termos.

Maringá-Pr., 24 de agosto de 2.015.

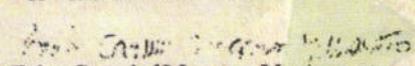

Romário Rubens Sylvestre


Margie Koldi Ueda

TESTEMUNHAS:


Ivo Massanobu Yamamoto

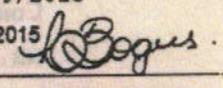
-CI - RG. 3.946.102-1-PR-


Erica Sayumi Nagano Yamamoto

-CI - RG. 5.178.470-7 -PR-

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGENCIA REGIONAL DE MARINGÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/09/2015
SOB NÚMERO: 20155465384
Protocolo: 15/546538-4, DE 01/09/2015

Empresa: 41 2 0343402 5
TECTONER RECARGA DE TONER LTDA -
EPP


LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO
PARANÁ

folha 04/04

por Ivo Massanobu Yamamoto - CPF. 571.384.949-04

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.879-9
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fe.
Cód. Autenticação: 40590410171507030273-6; Data: 04/10/2017 15:13:02
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFU61096-2KSL;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 11/12/2017 13:08:26 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 829529

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 04/10/2018 15:13:03 (hora local).

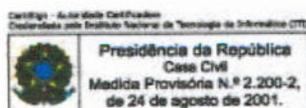
¹**Código de Autenticação Digital:** 40590410171507030273-1 a 40590410171507030273-6

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2915db8ad1abc48b35fd54ab443dc5c7d0adfc2c05875a0cd522e76ba6c177f675806e8a1c04cad24
1934a374c1359c0f9a6c5aa6b75274cc3df9abd610d2d3f





REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARINGÁ

4º TABELIONATO DE NOTAS

Zuleika Maria Leandro Fratti - Tabeliã Designada



LIVRO Nº 0507-P

FOLHA
Nº: 010

Procuração bastante que faz: **TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP**, na forma abaixo:

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (22/10/2014), nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, em Tabelionato, perante mim Substituta da Tabeliã Designada que esta subscreve, compareceu como outorgante **TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Rua Neo Alves Martins nº 274, loja 01, Zona 03, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.027.088/0001-06, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR sob nº 41203434025, aos 26/01/1996, 1ª alteração contratual registrada na mesma Junta Comercial sob nº 970716150 aos 15/04/1997, 2ª alteração contratual registrada na mesma Junta Comercial sob nº 971248311 aos 02/06/1997, 3ª alteração contratual registrada na mesma Junta Comercial sob nº 992316596 aos 29/10/1999, 4ª alteração contratual registrada na mesma Junta Comercial sob nº 20051958023 aos 01/06/2005, e 5ª alteração contratual registrada na mesma Junta Comercial sob nº 20060890550 aos 06/04/2006, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas às folhas 026 à 035, na pasta de contrato social sob nº 124, e Certidão Simplificada expedida pela JUCEPAR aos 29/09/2014, cuja cópia fica arquivada nestas notas às fls.133, na pasta/arquivo nº 040, neste ato representada pelos seus Sócios Administradores ROMARIO RUBENS SYLVESTRE, brasileiro, casado, capaz, empresário, nascido aos 07/09/1966, em Maringá-PR, filho de Turibio Rubens Sylvestre e Zaide Fregadoli Sylvestre, portador da Carteira Nacional de Habilitação registro sob nº 03920111538, emitida pelo Detran/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 586.514.389-15, residente e domiciliado na Rua Neo Alves Martins nº 2942, Apartamento 701, Zona 01, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná; e MARCIO KODI UEDA, brasileiro, casado, capaz, empresário, nascido aos 16/09/1971, em Apucarana-PR, filho de Takao Ueda e Maria Tamie Ueda, portador da Cédula de Identidade nº 5.881.925-5-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 795.031.289-00, residente e domiciliado na Rua São Antônio nº 102, Zona 08, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná; a presente conhecida e identificada por mim, consoante os documentos apresentados, do que fé. E, perante mim, pela outorgante na forma representada, me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, **MARCOS KEITI UEDA**, brasileiro, casado, farmacêutico bioquímico, portador da Cédula de Identidade nº 3.538.095-7-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 67.164.519-00, residente e domiciliado na Rodovia José Carlos Daux nº 7126, Zona 01, Santo Antônio de Lisboa, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina; a quem confere poderes para participar de licitações, tomar quaisquer providências durante todas as fases das licitações, inclusive apresentar e assinar propostas e declarações em nome da empresa outorgante, formular verbalmente as propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da licitação de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e/ou motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da





4º TABELIONATO DE NOTAS

Zuleika Maria Leandro Fratti - Tabeliã Designada

REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARINGÁ

4º TABELIONATO
DE NOTAS

FONE: 3028-5451

MARINGÁ-PARANÁ

LIVRO Nº 0507-P

Continuação da folha nº 010 do Livro 0507-P

FOLHA
Nº: 011

sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, inclusive assinar contratos de fornecimento e demais compromissos, requerer, alegar, declarar e assinar tudo mais que preciso for, enfim, praticar todos os atos acima mencionados, necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, enfim, praticar todos os atos acima mencionados, necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **Sendo vedado o substabelecimento.** Os representantes da outorgante declaram que assumem toda a responsabilidade civil e penal, pelos documentos apresentados e pelas declarações aqui prestadas. Assim o disseram do que dou fé, me pediram este instrumento que depois de lido e achado em tudo conforme, aceitam, outorgam e assinam, declarando dispensar as testemunhas instrumentárias, de acordo com a lei. A presente procuração foi protocolada sob nº 3728.14, em data de 22/10/2014. Eu (a.) (ERICA FERNANDA DA SILVA SILVEIRA) Substituta da Tabeliã Designada que a lavrei e conferi. Eu (a.) ZULEIKA MARIA LEANDRO FRATTI - Tabeliã Designada, que a subscrevo, dato e assino. Serventia R\$60,38 equivalente a 384,62 VRC. Selo/Funarpen R\$0,52. Maringá, 22 de outubro de 2014. (a.) ROMARIO RUBENS SYLVESTRE, MARCIO KODI UEDA. Nada mais. Traslada na mesma data, confere com o original do que dou fé. Eu, _____ Tabeliã Designada que o fiz trasladar, conferi, subscrevi, dato, dou fé e assino em público e raso. JTA/EFSS

Em Testemunho _____ da verdade

ZULEIKA MARIA LEANDRO FRATTI
Tabeliã Designada

Erica Fernanda da Silva Silveira
SUBSTITUTA

4º TABELIONATO
DE NOTAS

FONE: 3028-5451

MARINGÁ-PARANÁ

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº MTCJr . DcBph . IkUmE, Controle: 7xbgK . PdQA

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 11/12/2017 13:09:00 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 832373

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 10/10/2018 09:34:00 (hora local).

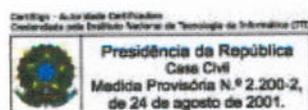
¹**Código de Autenticação Digital:** 40591010170925090368-1 a 40591010170925090368-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2915db8ad1abc48b35fd54ab443dc5c7b7d2c562eb0ec11c85a31f4aeec96ed475806e8a1c04cad241934a374c1359c0f583e4b286f8a679fb4bdad8e20a3474



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 11/12/2017 13:09:30 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 833214

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 11/10/2018 09:13:05 (hora local).

¹**Código de Autenticação Digital:** 40591110170911080411-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2915db8ad1abc48b35fd54ab443dc5c7219e513a251e5fbc3ccde20017486ec575806e8a1c04cad2
41934a374c1359c0566e8f3f38d18476636c9684155ea1a5

